



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Serrana S/A Mineração

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA.**

Nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

Não se aplicam aos créditos básicos do IPI as normas específicas que regulam os créditos incentivados.


Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 02 / 2005


Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

Cristina Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 25/09/91 e cientificado ao contribuinte na mesma data, formalizando crédito tributário no valor total de Cr\$ 46.470.001,27, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em decorrência da exigência de IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 10880.028759/91-53, no qual, dentre outras infrações, glosaram-se custos cuja comprovação foi considerada inidônea.

2. As irregularidades foram assim descritas no Auto de Infração de fls. 15/16:

“I – Glosa de valores creditados como IPI, correspondentes a parte do IUM originário de compras declaradas de minério junto a COMIPA – Comercial de Minérios do Sul do Pará S/A, cuja operação é considerada inidônea, conforme descrito no Processo Matriz do IRPJ, dessa data, do qual esta autuação é reflexa.

Os valores abaixo discriminados foram apurados, parte nas Notas fiscais (de 01.07.85 a 02.09.85) e parte (de 10.85 a 06.86) nos Livros de Registro de Entradas nº 38 (manual) e de nº 01 (processamento de dados).

MÊS	N.F.	Valor Base Cr\$	Crédito IPI Cr\$	LE nº	Pág. Nº.
(...)					

(...)

II – Enquadramento Legal

Artigos 1º, 2º, 8º, 29º, 59, 62º, 63º, 341º, 343º, 347º, 364º, 82 X, item III, aprovados pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 – INFRINGÊNCIAS.

Juros de Mora: DL. 1736/79, alterado pelo DL 2323/87, com a redação dada pelo Art. 6º. do DL 2331/87.

Atualização monetária: Art. 5º, § 1º. e 6º. do DL 1704/79, Art. 23 do DL 1967/82, Art.; 1º. § 1º. 2323/87, Art. 22, § único, ‘b’ da Lei 7730/89 – Art. 13 da Lei 7738/89, Art. 61, 65 e 67 da Lei 7799/89.”

2.1. Do referido processo matriz, cumpre destacar o seguinte trecho do Auto de Infração:

“[...]”

Observação : a diferença entre o custo bruto (Cz\$ 44.620.508,36) e o custo líquido glosado (Cz\$ 39.666.447,38) revertida em crédito de ICM e IPI, será objeto de autuação em separado, no IPI, proporcional ao respectivo crédito. Sendo a Serrana mera intermediária entre o produtor (COMIPA) e o exportador (SANTISTA TRADING S A) não poderia ela (ainda que considerada verdadeira a operação), se beneficiar do incentivo acima mencionado, vez que seria necessário, para a utilização do benefício, ser a Serrana ‘produtora/vendedora’ consoante o Decreto-Lei nº 1158/71 e modificações posteriores.

[...]

134

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

3. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 25/30, em 08/11/91, após lhe ter sido deferida a prorrogação prevista no art. 6º., inciso I do Decreto nº 70.235/72, juntando os documentos de fls. 31/112 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Preliminarmente alega a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º. do Código Tributário Nacional. Considerando a última ocorrência em junho/86, não seria mais possível a exigência em 25/09/91.

3.2. No mérito, reafirma a idoneidade das operações que motivaram os créditos de IPI, já alegada e comprovada na impugnação relativa à exigência principal, cuja cópia junta.

3.3. Acrescenta que o art. 82, inciso X do RIPI/82 lhe assegurava o crédito equivalente a 10% do IUM relativo aos minerais adquiridos para emprego na industrialização de produto tributado, o qual era indicado na nota fiscal quando o emitente não fosse contribuinte do imposto, situação esta em que se enquadrava a COMIPA.

3.4. Assim, considerando que os minerais foram empregados na industrialização por ele promovida, mediante encomenda à BERA, legítimo foi o aproveitamento dos créditos. Invoca, neste sentido, os Pareceres Normativos CST nº 86/70 e 22/76.

4. Às fls. 117/118, para atendimento do então vigente art. 19 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, manifestou-se à fiscalização pela procedência do lançamento.

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 25/09/91 e cientificado ao contribuinte na mesma data, formalizando crédito tributário no valor total de Cr\$ 46.470.001,27, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em decorrência da exigência de IRPJ e seus reflexos, objeto do processo administrativo nº 10880.028759/91-53, no qual, dentre outras infrações, glosaram-se custos cuja comprovação foi considerada inidônea.

2. As irregularidades foram assim descritas no Auto de Infração de fls. 15/16:

“I – Glosa de valores creditados como IPI, correspondentes a parte do IUM originário de compras declaradas de minério junto a COMIPA – Comercial de Minérios do Sul do Pará S/A, cuja operação é considerada inidônea, conforme descrito no Processo Matriz do IRPJ, dessa data, do qual esta autuação é reflexa.

Os valores abaixo discriminados foram apurados, parte nas Notas fiscais (de 01.07.85 a 02.09.85) e parte (de 10.85 a 06.86) nos Livros de Registro de Entradas nº 38 (manual) e de nº 01 (processamento de dados).

MÊS	N.F.	Valor Base Cr\$	Crédito IPI Cr\$	LE nº	Pág. Nº.
-----	------	-----------------	------------------	-------	----------

(...)

II – Enquadramento Legal

Artigos 1º., 2º., 8º., 29º., 59, 62º., 63º., 341º., 343º., 347º., 364º. , 82 X, item III, aprovados pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 – INFRINGÊNCIAS.

Juros de Mora: DL. 1736/79, alterado pelo DL 2323/87, com a redação dada pelo Art. 6º. do DL 2331/87.

M

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Atualização monetária: Art. 5º., § 1º. e 6º. do DL 1704/79, Art. 23 do DL 1967/82, Art.; 1º. § 1º. 2323/87, Art. 22, §único, 'b' da Lei 7730/89 – Art. 13 da Lei 7738/89, Art. 61, 65 e 67 da Lei 7799/89.”

2.1. Do referido processo matriz, cumpre destacar o seguinte trecho do Auto de Infração:

“[...]”

Observação : a diferença entre o custo bruto (Cz\$ 44.620.508,36) e o custo líquido glosado (Cz\$ 39.666.447,38) revertida em crédito de ICM e IPI, será objeto de autuação em separado, no IPI, proporcional ao respectivo crédito. Sendo a Serrana mera intermediária entre o produtor (COMIPA) e o exportador (SANTISTA TRADING S A) não poderia ela (ainda que considerada verdadeira a operação), se beneficiar do incentivo acima mencionado, vez que seria necessário, para a utilização do benefício, ser a Serrana ‘produtora/vendedora’ consoante o Decreto-Lei nº 1158/71 e modificações posteriores.

[...]

3. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 25/30, em 08/11/91, após lhe ter sido deferida a prorrogação prevista no art. 6º., inciso I do Decreto nº 70.235/72, juntando os documentos de fls. 31/112 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Preliminarmente alega a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º. do Código Tributário Nacional. Considerando a última ocorrência em junho/86, não seria mais possível a exigência em 25/09/91.

3.2. No mérito, reafirma a idoneidade das operações que motivaram os créditos de IPI, já alegada e comprovada na impugnação relativa à exigência principal, cuja cópia junta.

3.3. Acrescenta que o art. 82, inciso X do RIPI/82 lhe assegurava o crédito equivalente a 10% do IUM relativo aos minerais adquiridos para emprego na industrialização de produto tributado, o qual era indicado na nota fiscal quando o emitente não fosse contribuinte do imposto, situação esta em que se enquadrava a COMIPA.

3.4. Assim, considerando que os minerais foram empregados na industrialização por ele promovida, mediante encomenda à BERA, legítimo foi o aproveitamento dos créditos. Invoca, neste sentido, os Pareceres Normativos CST nº 86/70 e 22/76.

4. Às fls. 117/118, para atendimento do então vigente art. 19 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, manifestou-se a fiscalização pela procedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 3.089, de 20/01/2003, fls. 164/171, julgando improcedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1985 a 30/06/1986

Ementa: DECADÊNCIA. IPI. O direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos de dolo, fraude, simulação ou conluio.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1985 a 30/06/1986

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no principal. CRÉDITO BÁSICO DE IPI. Inaplicabilidade das normas que regulam os créditos incentivados.

Lançamento Improcedente

A autoridade *a quo* exonerou a contribuinte da exigência inicialmente formulada por meio da Peça Infracional, relativa ao IPI, no valor de Cr\$ 46.470.001,27 acrescidos dos juros de mora e multa de ofício. Em consequência foi interposto recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Este Colegiado houve por bem converter o julgamento do recurso de ofício em diligência, por meio da Resolução nº 202-00.538, com o fito de que fossem anexadas cópias dos documentos constantes do referido processo do IRPJ, que ensejaram a caracterização de fraude por parte da fiscalização; e aguardado o julgamento final do indigitado processo, para somente após fazer retornar os autos a este Colegiado, acompanhados de cópias da decisão final naquele processo.

Tal Resolução deu-se em virtude de não constarem do presente processo, mas sim do de IRPJ, os documentos comprobatórios da fraude praticada pela contribuinte que ensejaram o lançamento, tendo a própria decisão recorrida utilizando-se da decisão proferida no processo relativo ao IRPJ e seus reflexos para exonerar o crédito tributário lançado, considerando o presente lançamento como reflexo daqueloutro.

Em resposta à diligência proposta apenas foi informado, à fl. 186, que o processo relativo ao IRPJ encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em sessão de 28/01/2004 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que fosse cumprida a diligência anteriormente proposta.

Às fls. 197/205 foi anexada a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes relativa ao Processo nº 10880.028759/91-53 (IRPJ) que negou provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

Cleuzda Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância relativo ao IPI, no valor de Cr\$ 46.470.001,27, exonerado na decisão por ela proferida.

O lançamento deu-se em virtude de o Fisco, no curso de processo fiscalizatório do IRPJ e seus reflexos (lançamento objeto do Processo administrativo nº 10880.028759/91-53), ter glosado custos cuja comprovação foi considerada inidônea.

A contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando, primeiramente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em virtude da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Verifica-se, no entanto, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, que, em havendo ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há de ser aplicado o prazo decadencial contido no art. 150, § 4º, do CTN.

Como foi imputado à contribuinte, pela fiscalização, a simulação de operações que lhe permitiram contabilizar custos, promover exclusões incentivadas do lucro real e escriturar créditos de IPI, mediante utilização de notas fiscais inidôneas, configurando fraude, inclusive com aplicação, no lançamento, de penalidade agravada, não há de se aplicar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN para efeitos da decadência, mas sim o prazo consubstanciado no art. 173, inciso I, do CTN, que prevê prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o ato poderia ter sido praticado.

Desta forma, para os fatos geradores cujo vencimento se deu até dezembro/1985, já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário à época em que foi formalizado o lançamento (25/09/1991). Entretanto, para os períodos cujo vencimento dos fatos geradores deu-se entre janeiro e junho/1986, o prazo decadencial só começou a ser contado em 01/01/1987; portanto o seu término dar-se-ia em 31/12/1991. Como o lançamento foi efetuado antes deste prazo, ainda não haviam decaído.

Neste aspecto, nenhum reparo cabe à decisão proferida pela autoridade *a quo* ao acatar parcialmente a prejudicial de decadência relativa aos períodos cujo vencimento do fato gerador ocorreu até 31/12/1985.

No que diz respeito à questão de mérito, o presente lançamento foi embasado em infração apurada por meio do processo administrativo nº 10880.028759/91-53, relativo ao IRPJ e seus reflexos. O lançamento consubstanciado naquele processo foi julgado improcedente na parte cuja decorrência foi a exigência ora sob análise, pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, em virtude de não ter sido comprovada a inidoneidade dos documentos que embasaram as operações aqui tratadas (documento fls. 126/162).

A decisão foi mantida na íntegra, por unanimidade de votos, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 197/205, sob os mesmos argumentos da decisão recorrida.

Verifica-se que a sorte deste processo está intimamente ligada à do Processo nº 10880.028759/91-53, relativo ao IRPJ, uma vez que a autuação em análise é reflexa daquela outra, já que os períodos, fatos ensejadores do lançamento, razões de prova e sujeito passivo são

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

os mesmos constantes daquele processo. Transcrevo, pois, a seguir, as razões de decidir constante daquele processo por corresponderem exatamente às aqui tratadas:

A fiscalização encontrou notas fiscais de remessa de minério em bruto da fornecedora de matéria-prima canceladas. Tal fato poderia, em tese, confirmar que as compras correspondentes àquelas notas fiscais não ocorreram, mas a relevância de tal elemento somente se observaria caso estas compras tivessem sido escrituradas na contabilidade da autuada. Não consta dos autos que a autoridade fiscal tenha realizado tal cotejo.

Quanto à ausência nas notas fiscais da especificação do transporte utilizado para a remessa da matéria-prima, pode ser explicada pela sistemática preconizada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, para a modalidade de operação realizada. Vejamos o que diz o RIPI/82:

Art. 309. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - pelo remetente das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem:

- a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com a qualificação do destinatário industrializador pelo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual; a declaração de que os produtos se destinam a industrialização; e o lançamento do imposto, se este for devido;*
- b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento industrializador, para acompanhar as matérias-primas, sem lançamento do imposto, e com a qualificação do adquirente, por cuja conta e ordem é feita a remessa; a indicação, pelo número, série, subserie e data, da Nota Fiscal referida na alínea a; e a declaração de ter sido o imposto lançado na mesma nota, se ocorrer esta circunstância" (negritamos)*

Analisando-se as cópias das Notas Fiscais juntadas ao processo durante o procedimento fiscal, percebe-se que a sistemática acima transcrita foi respeitada, de sorte que as especificações dos transportes utilizados estão presentes nas notas fiscais que acompanharam as mercadorias. Pode-se tomar como exemplo as notas fiscais de fls. 2366 a 2380. As notas fiscais de fls. 2366 e 2380 atendem ao disposto na alínea a do inciso I do art. 309 do RIPI/82, ao passo que as notas de fls. 2367 a 2379 estão de acordo com a alínea b do mesmo inciso, contando inclusive com a aposição de diversos carimbos de fiscalizações de fazendas estaduais.

O fato de as pesquisas realizadas junto ao DETRAN de São Paulo a partir das placas dos veículos constantes das notas fiscais terem resultado em veículos não cadastrados ou veículos de passeio, com a pesquisa de fl. 176, é absolutamente inconclusivo, face o endereço da transportadora (Goiás).

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 15 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10880.028761/91-03
Recurso nº : 123.351
Acórdão nº : 202-16.166

A fiscal atuante não logrou comprovar que a empresa que forneceu a matéria-prima não estava estabelecida, à época das operações em análise, no endereço indicado nas notas fiscais, ou que não estava em atividade. sequer houve diligência em tal endereço, qual seja, margem direita do Rio Xingu, s/nº, município de São Felix do Xingu, Estado do Pará. As diligências realizadas nos endereços das filiais (fls. 213 a 215) apenas demonstram que estas não mais operavam naqueles, sem contudo comprovar que à época das operações questionadas já não estavam localizadas naqueles endereços.

Assim sendo, inexistindo provas concludentes que demonstrem a inidoneidade dos documentos que ampararam as operações analisadas é de se concluir, como fez a autoridade julgadora de primeira instância, pela improcedência do lançamento, bem como da multa de ofício agravada a ele aplicada.

No que tange ao argumento levantado pela autoridade fiscal de que seria inadmissível o crédito de IPI, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 1.158/71 e modificações posteriores, pois não ser a Serrana produtora/vendedora do minério, mas apenas intermediária entre o produtor (Comipa) e o exportador (Santista Trading), é de se verificar que o dispositivo legal citado pelo Fisco refere-se a estímulos à exportação de produtos manufaturados, na forma de exclusões do lucro real.

A operação praticada pela atuada refere-se a minerais e, portanto, é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.038/69, que estabelece normas relativas do Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências, e no seu art. 11, dispõe:

Art. 11. As indústrias consumidoras de minerais do país poderão abater o imposto único pago relativamente aos minerais do País entrados em seus estabelecimentos do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

Tal disposição é a base legal para o disposto no art. 82, inciso X, do RIPI/82 que permite o creditamento, por parte dos estabelecimentos industriais, do valor correspondente a 10% do imposto único, relativo aos minerais do País adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, lançados na Nota Fiscal, ou nela indicado quando o seu emitente não for contribuinte do imposto.

Como a contribuinte, nas operações em tela, equipara-se a estabelecimento industrial, em decorrência do disposto no art. 9º, inciso IV, do RIPI/82, os requisitos legais para o aproveitamento dos créditos em questão encontram-se presentes na situação fática presente, sendo incabível a aplicação das restrições do Decreto-Lei nº 1.158/71 à espécie, como bem frisou a autoridade recorrente.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //